

**ILMO SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO- MG / TURMA
JULGADORA DO RECURSO**

DERIVAR LTDA-ME, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 26.960.874/0001-84, com endereço para notificação na Rua Aníbal Pires de Lima, nº 295, sala01 Bairro Rosário, na cidade de Formiga-MG, por seu sócio Administrador o Sr. Christiano Eduardo Dutra e Silva, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, CREA de n 184.763 /D, vêm respeitosamente a presença de V. Exa. Por seu procurador que a esta subscreve, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, oposto pela recorrente JASA Engenharia Ltda, pelas razões a seguir expostas:

1- DOS FATOS ALEGADOS EM SEDE RECURSAL

A recorrente pretende a desclassificação desta contestante ao fundamento de:

- A) Não ter apresentado prova da aptidão técnica que comprove sua experiência;

Ocorre que labora em erro senão veja-se:

A- DO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.3.3.1 DO CERTAME

A recorrente de forma sorrateira e desleal tenta fazer crer que está petionaria não cumpriu com o certame, mais especificamente quanto à aptidão para elaboração de projetos. Contudo a recorrente não se atentou aos dizeres do edital e menos ainda o que reza a lei 8.666/93, senão veja-se:

☎ 37 9.9909-9741

✉ advocaciadouglasdeoliveira@gmail.com

📍 Rua Seis de Junho, 82 - Centro - Formiga/MG



O edital em seu item 6.2.3.3.1 assim enumera:

A comprovação de capacitação técnico-profissional para **desempenho de atividades pertinentes, similares e compatíveis com o objeto**, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que atenda aos seguintes critérios mínimos: (grifos meus)

Veja que no instrumento convocatório, o qual faz lei entre as partes nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93¹, não menciona absolutamente nada quanto a juntada no processo licitatório do currículo dos profissionais da empresa e/ou de quantos projetos está contestante já participou. O edital é muito claro e exige apenas 01(um) atestado, sendo que se houvesse exigido mais, com certeza está contestante teria juntado.

Ademais, e para sepultar a questão, está contestante presta serviços e já prestou para diversos órgãos, citando a título de exemplo as Prefeituras Municipais de Cristais, Campo Belo e Formiga, estando a disposição desta comissão de licitação, do TCE e do MPMG para provar e esclarecer qualquer dúvida, salientando que, caso requerido, poderá juntar quantos provas de aptidão forem necessárias, apesar de ciente que o edital exigia apenas 01 (uma).

Diante de todo o exposto e considerando que a recorrente apenas usa do recuso como meio protelatório, deve ser refutada de chofre as alegações infundadas da recorrente, julgado improcedente o recurso aviado.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm)

☎ 37 9.9909-9741

✉ advocaciadouglasdeoliveira@gmail.com

📍 Rua Seis de Junho, 82 - Centro - Formiga/MG



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima requer está contestante que o presente recurso, aviado pela empresa JASA Engenharia Ltda, seja julgado totalmente improcedente pelas razões de fato e de direito aduzidas e provadas.

Ao final está contestante informa, a empresa JASA Engenharia Ltda, que promovera a competente denúncia junto ao MPMG e ao TCE por usar da nomenclatura dos referidos órgãos como forma de ameaça ou mesmo inibição ao presente processo licitatório, conforme enumerado no tem 3 da peça de recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Formiga – MG, 21 de maio de 2019.



Douglas N. de Oliveira pp.

OAB/MG 153.998